



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37284.003759/2002-95  
**Recurso n°** 150.618 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-01.848 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de junho de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCONSIDERAÇÃO DE VÍNCULO  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/08/1999

SEGURADOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADOS. DESCONSIDERAÇÃO DO VÍNCULO PACTUADO.

Mesmo que a empresa qualifique o trabalhador na condição de autônomo, estando presentes os pressupostos do vínculo de emprego previsto no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/1991, deve o Fisco desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o correto enquadramento.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/08/1999

DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ENFRENTA TODOS OS PONTOS DA IMPUGNAÇÃO E CARREGA A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO SUJEITO PASSIVO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito do defesa do sujeito passivo, quando o órgão julgador enfrenta todas as alegações suscitadas por esse e traz a motivação necessária ao exercício do pleno direito defesa do administrado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

### A autuação

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 32.797.430-3, posteriormente cadastrada sob o número de processo constante no cabeçalho. No crédito tributário, cujo montante consolidado em 18/10/1999 é de R\$ 2.068.320,56 (dois milhões, sessenta e oito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), estão contempladas as contribuições dos segurados empregados e as contribuições patronais, incluindo a destinada ao custeio dos benefícios decorrentes dos acidentes de trabalho, além daquela destinada a outras entidades e fundos.

De acordo com o relatório de trabalho da auditoria fiscal, fl. 227, a origem do crédito foi a caracterização de segurados empregados, considerados pela entidade notificada como trabalhadores autônomos. Os pagamentos a essas pessoas foram identificados pelo exame da contabilidade e Recibos de Pagamentos a Autônomos – RPA.

A NFLD envolve o período de 04/1992 a 08/1999 e a ciência da mesma pelo sujeito passivo deu-se em 19/10/1999.

### Sinopse fática do andamento do processo

Tendo-se em consideração a complexa marcha processual experimentada pela NFLD em tela, é imprescindível, para o bom entendimento da contenda, que seja feito um resumo da peregrinação dos autos até o momento atual.

A FINATEC apresentou defesa, fls. 385/440, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância, que julgou, fls. 460/479, procedente o lançamento.

A entidade apresentou recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS, fls. 486/526, tendo o INSS apresentado contra-razões, as fls. 568/572, solicitando a manutenção da decisão recorrida.

A Sexta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade notificante prestasse esclarecimentos acerca da caracterização da relação de emprego.

Após a realização da diligência, o processo retornou a julgamento, no qual o 6.ª CaJ – CRPS declarou nula a NFLD, fls 730/748.

O INSS interpôs pedido de revisão de acórdão, o qual tramitou pela 2.ª CaJ – CRPS, fls. 785/797, que decidiu converter o julgamento em diligência, determinando nova apuração conforme critérios para aferição do vínculo empregatício fixados naquela decisão.

Emitido o pronunciamento fiscal, que sugeriu retificação do crédito, foi emitida pela instância *a quo* decisão de retificação declarando o lançamento parcialmente procedente, fls. 910/930.

Contra a referida decisão, o sujeito passivo apresentou novo recurso, fls. 935/948.

A 2.<sup>a</sup> CaJ – CRPS decidiu, fls. 962/964, dar provento ao recurso de revisão do INSS, anulando o Acórdão n. 281/2000 de lavra da 6.<sup>a</sup> CaJ – CRPS, bem como a Reforma de Decisão Notificação. Decidiu-se ainda que o INSS emitisse nova informação fiscal, dando integral cumprimento à diligência requerida por aquela Câmara de Julgamento.

Mais uma vez o fisco se manifesta, fls. 992/993, justificando o cumprimento da diligência requerida.

A entidade notificada voltou a se pronunciar, fls. 995/1001, alegando que a auditoria não houvera cumprido a requisição de diligência a contento e aponta a decadência das contribuições lançadas.

Por meio do Despacho n. 2400-069/2009, o Presidente da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF, determinou a devolução do processo à DRJ de Brasília para que fosse emitida nova decisão de primeira instância em substituição àquela declarada nula pelo CRPS.

A entidade notificada compareceu aos autos, fls. 1.022/1.023, requerendo o arquivamento definitivo do feito.

A Delegacia de Julgamento – DRJ em Brasília em despacho de fls. 1.027/1.047, alega que o Acórdão 0183/2004 (fls. 962/964), tendo declarado a nulidade do Acórdão n. 282/2000 (fls. 730/748), o qual nulificou a primeira Decisão Notificação (fls. 460/479) e também da Reforma de Decisão Notificação (fls. 910/930), restabeleceu a decisão de primeira instância original.

De acordo com esse raciocínio, a Decisão Notificação n. 23.600/0001/2000 (fls. 460/479) permaneceria plenamente válida, não devendo prevalecer o entendimento do CARF quanto à emissão de nova decisão *a quo*.

Novamente a FINATEC, fls. 1.055/1.058, manifestou para afirma que não existe sequer lançamento válido, posto que o decisório do CRPS determinou nova apuração do crédito, com emissão de novo relatório fiscal. Alega novamente a decadência das contribuições.

O processo foi então remetido para decisão por esse colegiado, que emitiu, por unanimidade, a Resolução n. 2401-00.120, mantendo o entendimento exarado no Despacho n. 2400-069/2009, o qual determinou a devolução do processo a. DRJ de Brasília, para emissão de nova decisão de primeira instância, em substituição à declarada NULA pelo CRPS.

### **A decisão de primeira instância**

A DRJ em Brasília decidiu, fls. 1069/1.111, pela procedência parcial do lançamento. Em razão da decadência foi excluído o período de 04/1992 a 09/1994. Também foram excluídos os valores que o próprio Fisco entendeu serem indevidos conforme Informação Fiscal de fls. 799.

É relevante que se diga que no voto condutor do acórdão da DRJ foi apresentado quadro em que se apresenta os segurados que foram considerados empregados após a retificação do débito, indicando-se a respectiva função. Também foi adicionada planilha

em que se indica para cada competência o valor lançado originalmente e o valor remanescente após a exclusão dos segurados efetuada em sede de diligência fiscal.

### **O Recurso**

Não se conformando com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 1.150/1.204, no qual, após fazer um resumo do andamento processual, alega, em apertada síntese, que:

a) a decisão atacada não demonstrou com precisão que as pessoas listadas em demonstrativo constante do voto do Relator eram empregados da recorrente;

b) a tabela em que são exibidos os valores a serem retificados, fls. 1.100/1.111, também não é satisfatória, uma vez que não permite que se saiba quais funcionários estariam envolvidos, qual a função exercida e qual a sua remuneração;

c) a decisão guerreada se limita a apontar genericamente os pressupostos da relação empregatícia, sem contudo, ater-se a função de cada pessoa tomada como segurado empregado. Esse fato caracteriza cerceamento ao seu direito de defesa;

d) percebe-se que a conclusão da DRJ foi baseada em meras presunções;

e) as contratações dos autônomos variavam de acordo com a necessidade da contratante, o que demonstra a eventualidade. Por outro lado, a inexistência de subordinação é patente;

f) o pagamento aos prestadores de serviço por meio de Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, a celebração de contratos de prestação de serviços autônomos e o recolhimento previdenciário nessa condição são evidências de que a decisão recorrida não está em consonância com as provas colacionadas;

g) a falta de demonstração da existência da relação de emprego torna o acórdão guerreado carente de motivação, gerando sua nulidade, conforme se observa da jurisprudência colacionada;

Ao final, pede que seja declarada nula a cobrança em razão de não haver a cabal demonstração da ocorrência de vínculo de emprego entre os trabalhadores autônomos apontados pelo Fisco e a recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Chama a atenção no presente processo o tempo que se deu entre a data da lavratura e o presente julgamento. Já são onze longos anos de idas e vindas processuais sem que se consiga no âmbito administrativo dar uma resposta a essa demanda.

Após a apresentação desse último recurso, a única questão que nos é posta para decidir é a existência de vínculo de emprego entre os profissionais arrolados pelo Fisco como empregados e a recorrente, a qual entende que o vínculo existente era de trabalho autônomo.

Vale registrar que do levantamento original foram excluídos vários trabalhadores como se pode ver dos termos da decisão de primeira instância. Os critérios para retificação do lançamento foram delineados na Informação Fiscal de fl. 799, na qual se esclarecesse que foram mantidos no lançamento apenas os profissionais que atuaram nas atividades de monitoramento, coordenadoria e atividades administrativas, além daqueles que ministraram cursos que excederam a três meses de duração.

A decisão da DRJ esclarece também que as exclusões promovidas foram determinadas pelo critério fixado no Acórdão n. 02/00093/2001, de lavra da 2.<sup>a</sup> CaJ – CRPS.

Verifica-se que o voto condutor do acórdão guerreado tece considerações doutrinárias acerca dos pressupostos fático-jurídicos necessários à configuração do vínculo de emprego, mas não deixa de se pronunciar sobre o caso concreto sob análise.

Ali são feitas ponderações sobre cada um dos “levantamentos” utilizados para apuração do crédito, indicando as circunstâncias em que ocorreu a prestação de serviços em cada um dos setores da empresa e expressando com clareza as razões que levaram ao entendimento de que havia na espécie os pressupostos de subordinação e não eventualidade, uma vez que a ocorrência de pessoalidade e onerosidade é incontroversa, já que a empresa remunerava pessoas físicas contratadas para prestação pessoal de serviços, as quais tratava como trabalhadores autônomos.

Depois, o Acórdão da DRJ apresenta, com esteio em informações prestadas pelo Fisco, todos os segurados considerados empregados, o setor de trabalho e a função exercida. A meu ver, esses dados seriam suficientes para que a empresa pudesse preparar sua defesa a contento.

No recurso, a empresa embora assevere que inexistiu a relação empregatícia, em momento algum insurge-se especificamente contra a caracterização de qualquer dos segurados listados.

Poderia a recorrente indicar, ao menos por amostragem, segurados cuja prestação de serviço não se enquadrava no que se pode chamar de relação de emprego, todavia,

faz menções apenas genéricas para indicar a inexistência dos pressupostos do liame empregatício.

Não me convenço da improcedência da notificação, posto que o Fisco e também o órgão recorrido conseguiram demonstrar que, em razão das atividades desenvolvidas na empresa, os trabalhadores listados enquadram-se nos ditames do art. 12, I, da Lei n. 8.212/1991:

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

*(...)*

A alegação da recorrente de que o reconhecimento da relação empregatícia estaria afastada em razão da forma de contratação, da forma de pagamento e da forma de recolhimento das contribuições não deve ser acatado.

Independentemente do segurado ter firmado contrato de prestação de serviço autônomo, de ter recebido a remuneração mediante RPA e da empresa ter efetuado o recolhimento previdenciário considerando a sua condição de autônomo, caso a Auditoria verifique a ocorrência do vínculo de emprego, deve desconsiderar o enquadramento efetuado pelo sujeito passivo e caracterizar o trabalhador como segurado empregado. É essa a prerrogativa fixada pelo Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, *verbis* :

*Art.229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:*

*(...)*

*§1º Os Auditores Fiscais da Previdência Social terão livre acesso a todas as dependências ou estabelecimentos da empresa, com vistas à verificação física dos segurados em serviço, para confronto com os registros e documentos da empresa, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções, caracterizando-se como embaraço à fiscalização qualquer dificuldade oposta à consecução do objetivo.*

*(...)*

Pelas ponderações feitas acerca da ampla motivação apresentada pela DRJ para chegar às suas conclusões acerca da procedência parcial do lançamento, sou forçado também a afastar o alegado vício decorrente da falta de clareza das suas razões de decidir. Efetivamente não consigo enxergar nenhum atropelo ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Ressalte-se que todas as vezes em que o Fisco manifestou-se a empresa teve a oportunidade de comparecer aos autos para fazer seu contraponto.

Chamo atenção mais uma vez, para evitar possíveis alegações de omissão nesse julgamento, que a recorrente não se contrapôs especificamente a nenhuma das razões adotadas pelo órgão *a quo*, mas apenas afirma que os fatos e provas analisados não seriam suficientes a embasar a manutenção parcial do crédito. Reforçando o meu entendimento, posso afirmar que sinto segurança para concluir que o lançamento, após a retificação promovida pelo Fisco e a declaração da decadência até a competência 09/1994, não merece qualquer reparo, pelo que afasto o pedido de reforma do acórdão da DRJ.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso, por afastar a preliminar suscitada de cerceamento ao direito de defesa, no mérito, pela negativa de provimento.

Kleber Ferreira de Araújo